



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

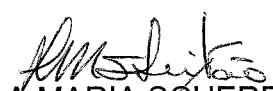
Processo nº : 11065.000208/2003-41
Recurso nº : 137.468
Matéria : IRPF – EX: 1998
Recorrente : MARIA CLAUDETE CHIGENOSKI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 102-46.679

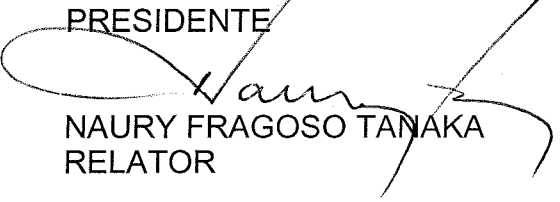
IRPF – EX: 1.998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A participação no capital social de empresa é uma das condições da matriz legal determinativa da conduta de entregar a declaração de ajuste anual à pessoa física detentora desse direito, na forma do artigo 1º, III, da IN SRF nº 90, de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLAUDETE CHIGENOSKI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho que provêem o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso nº : 137.468
Recorrente : MARIA CLAUDETE CHIGENOSKI

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.18 a 20, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 19 de dezembro de 2002, fl. 04, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, a destempo, em 4 de novembro de 2002, conforme indicado na cópia juntada à fl. 13.

A fundamentação encontra-se identificada no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal".

Não conformada com a dita penalidade a fiscalizada impugnou a exigência pedindo pelo seu cancelamento em razão da apresentação ter atendido à demanda do cadastro da SRF que teve por suporte a sua teórica participação como associada de cooperativa.

Informou que tais informações foram prestadas por cooperativa para a qual trabalhou durante poucos meses, pensando tratar-se de uma relação de emprego em atividade de industrialização de calçados.

Assim, considerou que não se encontra obrigada a cumprir a determinação da SRF, também, pelo fato das demais condições para essa exigência não expressarem situações nas quais pudesse estar incluída.

A decisão de primeira instância considerou a participação societária junto à Cooperativa dos Calçadistas de Campo Bom Ltda, como fundamento material para incluir o sujeito passivo no rol daqueles obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual.

Não conformado com a decisão contrária à sua pretensão, o sujeito passivo interpõe recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes no qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000208/2003-41

Acórdão nº : 102-46.679

pede pela inaplicabilidade da norma contida na IN SRF nº 90, de 1997, artigo 1.º, III, à sua situação, em virtude desta não incluir o associado de cooperativa. E traz como amparo, o fato das orientações para o preenchimento da DAA somente conter essa exigência, a partir do exercício de 2.002.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002, fl. 30.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000208/2003-41
Acórdão nº : 102-46.679

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Pretende o sujeito passivo a não incidência da norma que determina a obrigação instrumental com suporte na falta desta não conter, expressamente, o associado de cooperativa.

Como a exigência dessa obrigação acessória para o cidadão associado esse tipo de sociedade somente passou a constar expressamente a partir do exercício de 2002, interpretou no sentido de que as normas anteriores não a incluíam.

De início deve ser trazido ao voto, o texto normativo contido na IN SRF n.º 90, de 1997, que impõe a conduta acessória para o exercício de 1.998.

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

(....)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;”

Verifica-se que a norma contida no dito texto, abrange *todos* os cidadãos que participem do quadro societário de empresa como titular ou sócio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000208/2003-41

Acórdão nº : 102-46.679

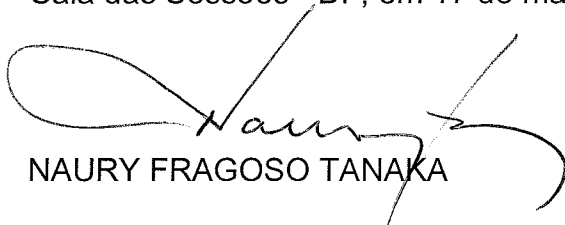
Considerando essa condição, o participante de cooperativa encontrava-se obrigado à dita conduta, pois uma cooperativa é uma empresa – pessoa jurídica – conforme dispõe a lei n.º 5.764, de 1.971, artigo 4.º ⁽¹⁾.

O fato de o correspondente texto dos atos normativos posteriores incluir expressamente o associado de cooperativa constitui mero aditivo lingüístico para melhorar o entendimento do público.

Como o sujeito passivo não contesta a sua condição de associado de cooperativa, não há qualquer outro motivo para que o crédito tributário não seja cobrado.

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ “Lei n.º 5.764, de 1971 - Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)”